Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10235/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17085/2017
PROTOCOLO	: 1836342
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - REGISTRO.

Trata-se os autos de Processo de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da **Câmara Municipal de Coxim/MS**, neste ato representado pelo Ex-Presidente da Câmara, Sr. Adilson Ferreira do Lago.

Analisando os autos a ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 66031/2017 (pp. 50/51), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19662/2018 (pp. 52/53), se manifestaram opinando pela ***legalidade*** do procedimento de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Coxim, entretanto, a ICEAP constatou a ***intempestividade*** na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Com a instrução processual foi constatado pelos Órgãos de Apoio que o presente Processo de Concurso Público sob o n.º 001/2016, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim/,MS encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constato que o presente Concurso Público obedeceu a legalidade do Edital, observando-se ainda o Decreto Federal n.º 3.298/99, quanto as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Noto que o prazo estabelecido na IN/TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Prazo para Remessa	Remessa
Data da Abertura	06/07/2016	06/08/2017
Inscritos	07/08/2016	06/08/2017
Aprovados	17/10/2016	06/08/2017
Homologados	01/02/2017	06/08/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Adilson Ferreira do Lago, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12[1] c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** do Processo e Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Adilson Ferreira do Lago, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;

3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.